



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REF. IC nº 1.13.000.001778/2015-17

DENÚNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DL 201/67. RIO PRETO DA EVA/AM. MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE UBS. TERMO DE CONTRATO Nº 001/2014.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, brasileiro, ex-Prefeito de Rio Preto da EVA/AM inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o [REDAZIDO], Portador do RG [REDAZIDO] residente e domiciliado na [REDAZIDO], [REDAZIDO].

RAIMUNDO FILIPE VIANA, brasileiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO], [REDAZIDO].

WALLACE GUTEMBERG TEXEIRA E SILVA, brasileiro, filho de Antônia Teixeira e Silva, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

██████████.

IRAN GATO TAVARES, brasileiro, filho de Laurieta Gato Tavares e Raimundo de Figueiredo Tavares, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o ██████████

██████████, portador do ██████████, residente e domiciliado na ██████████

- I -

DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO CIVIL 1.13.000.001778/2015-17

1. **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, na qualidade de prefeito de Rio Preto da Eva/AM, e **RAIMUNDO FILIPE VIANA, WALLACE GUTEMBERG TEXEIRA E SILVA e IRAN GATO TAVARES** desviaram R\$ 362.653,12 em valores originais, oriundos do Ministério da Saúde, através de valores recebidos na conta do Convênio nº 000624011-4, Agência 4560 da Caixa Econômica Federal, em duas ocasiões distintas, **por meio de transferências de R\$ 180.962,91 em 31/10/2014 e de R\$ 181.690,21 em 02/12/2014 (fls. 170/172 PRAM) em benefício da empresa EMBRAC.**

2. A presente demanda tem como suporte fático o inquérito civil nº 1.13.000.001778/2015-17, o qual apurou a conduta dos denunciados em irregularidades na execução do termo de Convênio nº 001/2011, o qual tinha por objeto a construção da UBS Luciano Batista Martins, em Rio Preto da Eva/AM, com verbas oriundas do Ministério da Saúde, por meio do PAC 2.

3. Em 28 de Março de 2014, a Prefeitura de Rio Preto da Eva/AM, após regular processo de licitação, firmou contrato de obras e serviços para a construção de uma UBS (Termo de Contrato nº 001/2014) com a empresa EMBRAC Construções e Comércio LTDA (CNPJ 63.684.914/001-39), **no valor global de R\$ 511.871,94.**

4. Ocorre que, denúncia formulado pelo sucessor Ernani Nunes Santiago para apuração de indícios de atos de improbidade administrativa do ex-prefeito, então afastado por decisão judicial, levou o Tribunal de Contas do Amazonas a designar Comissão de Inspeção em diversas obras e serviços no município de Rio Preto da Eva/AM.

5. Desta forma, a Comissão de Inspeção do TCE/AM constatou que a obra da UBS Luciano Batista Martins foi paga, mas que nada havia construído no local indicado, contrariando as medições da empresa EMBRAC (fls. 104/109 PRAM) que apontam aquisição e realização de 100% da obra.

6. Corroborando os dados exarados pela Comissão do TCE, a prefeitura de Rio Preto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

Eva/AM em Relatório de Visita Técnica datado de 14 de Maio de 2015, conclui que a obra apresenta menos de 1% de execução.

7. Contudo, extrato da conta do Convênio demonstram o pagamento, por meio de transferências de R\$ 180.962,91 em 31/10/2014 e de R\$ 181.690,21 em 02/12/2014 (fls. 170/172 PRAM) para a empresa EMBRAC.

8. Com efeito, a empresa EMBRAC Construções e Comércio LTDA recebeu R\$ 362.653,12, sem a devida contraprestação, tornando necessária a responsabilização de **RAIMUNDO FILIPE VIANA, WALLACE GUTEMBERG TEXEIRA E SILVA e IRAN GATO TAVARES** por apresentar boletins de medição incorretos a fim de receber pagamentos por serviços e obras não executados.

9. Ademais, **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS** na qualidade de gestor da municipalidade não prestou contas do Convênio em questão, o que por si só configura crime de responsabilidade, bem como atentando aos princípios da Administração Pública.

10. Destarte, a partir dos elementos colhidos no inquérito e dos documentos apresentados, verificam-se elementos que demonstram a atuação criminosa por parte dos envolvidos, havendo, efetivamente, justa causa apta a ensejar a presente ação penal.

11. Assim sendo, configurada a utilização indevida dos recursos e o dano ao erário, conclui-se pela ocorrência de crime e pela necessidade de responsabilização dos envolvidos.

- II -

DA AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE

12. A **autoria e materialidade** dos fatos imputados resta fartamente comprovada, notadamente em razão dos denunciados terem ocupado a função de Chefe do Poder Executivo local e por ser ordenador de despesas. Nessa condição, é inescapável a sua responsabilidade pela movimentação irregular realizada, pois a elas deu causa.

13. Inicialmente, faz-se necessário afirmar que o denunciado **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, era o prefeito do município de Rio Preto da Eva/AM à época da realização do Convênio, bem como figurou como gestor signatário, e logo responsável pela gestão, execução e demais obrigações, sendo que não há o que se discutir **quando ao dolo, uma vez que o denunciado, repassou verbas à empresa EMBRAC Construções e Comércio LTDA no montante de R\$ 362.653,12 em descumprimentos com a legislação, bem como deixou de prestar contas do convênio, deixando assim de comprovar a regular aplicação da verba pública.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

14. Ora, os repasses dos valores sem a devida contraprestação atenta contra princípios basilares da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, moralidade, motivação e supremacia do interesse público, porquanto não só denota possível aplicação indevida dos recursos públicos, como também constitui indício manifesto da sonegação desses recursos pelo gestor público em benefício próprio ou de outrem.

15. Ademais, tendo em vista que **RAIMUNDO FILIPE VIANA, WALLACE GUTEMBERG TEXEIRA E SILVA e IRAN GATO TAVARES** também praticaram atos com o fim de efetivar o desvio dos recursos, figurando como partícipes, incorreram também no crime previsto no citado dispositivo legal, visto que este admite concurso de pessoas (coautoria ou participação).

16. **RAIMUNDO FILIPE VIANA, sócio majoritário e o responsável pela empresa EMBRAC Construções e Comércio LTDA (CNPJ 63.684.914/001-39)**, conforme quadro societário em anexo, sendo beneficiário direto dos desvios dos recursos, uma vez que fraudou e/ou concorreu para fraude em medições, recebendo o montante de **R\$ 362.653,12, sem nenhuma contraprestação.**

17. **WALLACE GUTEMBERG TEXEIRA** representou a EMBRAC Construções e Comércio LTDA, (CNPJ 63.684.914/001-39) ao firmar o contrato, sendo beneficiário direto dos desvios dos recursos, uma vez que, em conluio com **RAIMUNDO FILIPE VIANA e IRAN GATO TAVARES** fraudaram medições e receberam **R\$ 362.653,12, sem nenhuma contraprestação.**

18. **IRAN GATO TAVARES** é o engenheiro que assinou como responsável no contrato de convênio, como também assinou as medições fraudulentas, uma vez que atestou realização de obra que mais tarde se provou não executada.

19. Nesses termos, diante da narrativa acima deduzida, é de meridiana clareza que **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS, RAIMUNDO FILIPE VIANA, WALLACE GUTEMBERG TEXEIRA E SILVA e IRAN GATO TAVARES** de modo livre e consciente e em unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio ou alheio, recursos públicos do Termo de Contrato nº 001/2014, é mister que todos respondam pelo delito previsto **1º, inciso I, do decreto-lei 201/67, na forma do art. 69 do CP in verbis:**

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

20. Por fim, mas não menos importante, é relevante consignar que, **como decorrência dos indevidos repasses de recursos, impõe-se aos denunciados o dever de ressarcir o erário.**

21. Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do decreto 93.872/86, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova.

22. Em não apresentando nenhum documento apto a essa comprovação, não há como presumir que os recursos foram despendidos de forma correta, pois desconhecido o seu destino, de modo que o agente público deve pessoalmente ser responsabilizado pelo dano causado.

23. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Contas da União no tema:

“5. O gestor municipal, quando encarregado da administração dos repasses federais, assume o dever de demonstrar sua correta aplicação, e é pacífica jurisprudência do TCU, fundamentada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986, de que cabe ao gestor o ônus da prova.

6. Perante o TCU, a responsabilidade é de natureza subjetiva e pode se originar de conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos da União.

7. Desse modo, ao contrário do que alegou o recorrente, sua responsabilidade restou bem caracterizada, porquanto, ao deixar de apresentar documentação apta, idônea e suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, agiu com culpa e fez surgir sua obrigação de ressarcir os valores não comprovados.”

(TCU, 2ª Câmara, TC 011.389/2015-0, Rel. Min. Ana Arraes, j. 14.06.16.)

24. Portanto, além de comprovada a autoria e materialidade do fato típico, há também dano ao erário que merece ser ressarcido.

- III -

DO PEDIDO

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

5 de 7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, seja os denunciados regularmente processados e, ao final, **condenados pela prática do crime prescrito no artigo 1º, inciso I, do decreto-lei 201/67.**

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código Penal, requer-se também a **condenação dos denunciados no dever de reparar os danos causados ao erário federal, no valor de R\$ 512.857,49 devidamente corrigido até o dia 26 de setembro de 2018, conforme Sistema Nacional de Cálculo do MPF como valor mínimo a título de reparação.**

Pede deferimento.

Manaus (AM), 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

MM(a). Juiz(a)

Segue denúncia em separado, em 06 laudas, em face de **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS, RAIMUNDO FILIPE VIANA, WALLACE GUTEMBERG TEXEIRA E SILVA e IRAN GATO TAVARES**

Ab initio, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, considerando a pena mínima cominada ao crime imputado deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95

Pede deferimento.

Manaus (AM), 26 de setembro de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República